



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 83/2021

PROTOCOLO Nº 9272021

PROJETO DE LEI Nº 62/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA OS PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES DE IMÓVEIS PELA REALIZAÇÃO DE FESTA CLANDESTINAS DURANTE DA PANDEMIA DO COVID-19. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei estabelece normas específicas para a responsabilização de proprietários ou possuidores de imóvel e frequentadores que participem de festas clandestinas durante a pandemia de covid-19 no município de Indaiatuba.

Foi conceituado como festa clandestina o evento com finalidade comercial não autorizado pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, em que há cobrança pela participação ou comercialização de bebidas e/ou alimentos.

A multa prevista é no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao proprietário e/ou possuidor, multando inclusive os participantes do evento em R\$1500,00 (um mil e quinhentos reais).

O valor da multa quando não pago será incluído na dívida ativa do Município.

Por fim, prevê que a lei tem vigência temporária enquanto durar a situação de calamidade pública no Município.

É o relatório.

Em relação a **matéria**, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata da autonomia administrativa do poder de polícia do município, assunto local relacionado, no presente caso, à matéria sanitária para controle da pandemia do COVID-19, com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 30, inciso I).

Segundo a Constituição do Estado de São Paulo, artigo 144, o Município possui autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 83/2021  
PROTOCOLO Nº 9272021  
PROJETO DE LEI Nº 62/2021

Quanto a **iniciativa**, a propositura da presente matéria não se inclui dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando o artigo 43 da Lei Orgânica do Município que prevê que tem iniciativa das leis ordinárias e complementares qualquer Vereador ou Comissão, o Prefeito ou os cidadãos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em '*numerus clausus*', no artigo 61 da Constituição do Brasil e por simetria no artigo 24§2º da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere estatuto dos servidores e o funcionamento interno dos órgãos do Poder Executivo.

Já no âmbito do Município de Indaiatuba as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito estão previstas no artigo 47 da Lei Orgânica.

Assim, não há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Vereador que trata sobre medidas para amenizar a crise sanitária da qual passa o Município.

Por outro lado, apesar de não vislumbrar vício de competência e iniciativa em uma análise geral, os artigos 4º e 5º possuem vícios.

No que tange o artigo 4º, há uma sujeição do infrator ao pagamento de indenização por dano social.

Contudo, nesse caso se trata de matéria afeta a responsabilidade civil, matéria que é competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal 1988.

Por conseguinte, o artigo 5º prevê que o Poder Executivo determinará que os órgãos competentes realizarão a fiscalização da referida lei.

Entretanto, nesse caso há uma interferência direta na organização administrativa dos órgãos do Poder Executivo, matéria está de competência privativa do Chefe do Poder Executivo como prevê o artigo 61§1º inciso II da Constituição Federal de 1988 que é de reprodução obrigatória no âmbito dos Estados e dos Municípios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 83/2021  
PROTOCOLO Nº 9272021  
PROJETO DE LEI Nº 62/2021

Assim, para a correção das irregularidades apontadas é necessária a provação de uma emenda supressiva dos artigos 4º e 5º do Projeto.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto encontra-se redigido de acordo com a Lei Complementar Federal nº. 95/98.

Por fim, caso seja sanada a irregularidade, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Dessa forma, nos termos do artigo 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **HÁ ÓBICE para o recebimento da presente proposição** que pode ser corrigido com a aprovação de uma emenda supressiva dos artigos 4º e 5º.

Indaiatuba, 12 de maio de 2021.

**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba